ACÓRDÃO - AC00 - 1244/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11010/2018/001
PROTOCOLO	: 2137020
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: DOGLAS GOMES LOPES
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

É razoável a reforma da decisão que aplica multa por remessa intempestiva de documentos referente à contratação temporária registrada, quando verificado que, independentemente do tempo da remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, dando-se provimento ao recurso para o fim de afastar a sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao presente **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da **DSG – G.WNB – 6015/2021** (peça 15, fls. 64-69, TC/11010/2018/001), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6015/2021, prolatado nos autos TC/11010/2018 (peça 15, fls. 64-69, TC/11010/2018), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária do servidor **Doglas Gomes Lopes**, inscrito no **CPF sob o nº 015.116.201-88**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida com base na Lei Municipal n.º 858/2005, para exercer a função de Agente de Endemias, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no CPF sob o n.º 273.199.541-68, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Ressalto que a decisão objurgada teve como objeto o ato de admissão de pessoal para provimento de cargo do Município de Pedro Gomes, com o servidor Doglas Gomes Lopes, para exercer a função de agente de endemias. Apesar de ter tido decisão favorável pelo registro na sua contratação foi aplicado ao recorrente multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sendo esta a razão do presente recurso.

No seu recurso ordinário o recorrente alegou *que a remessa extemporânea de documentos não teria causado qualquer prejuízo ao erário e nem teria prejudicada a análise da contratação, devendo haver a sua convalidação*, *in verbis:*

> *- Diante disso, interpomos o presente recurso, esclarecendo que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise da contratação, que decidiu pelo registro.*
>
> *- Nesse sentido, a Lei n. 9784/1999, em seus artigos 50, inciso VIII e 55, diz que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiro e nem lesão ao interesse público*

Ademais, clamou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade fulcrado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

> *- De outra sorte, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, §1º, §2º e §3º, determinam a utilização do princípio da razoabilidade,*

> *em razão da dosimetria da penalidade com as demais sanções já impostas, bem como a regularidade do ato, validade e conduta do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (...).*

Ao final requereu:

> *- Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6015/2021, com a consequente exclusão da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar 160/2012 considerou o recurso ordinário tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 31742/2021 (peça 6, fl. 11).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 32426/2021 (peça 8, fl. 13), tendo em vista que a matéria referia-se apenas a questão de direito, esta relatoria determinou a remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11999/2021 (peça 9, fls. 14-15) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto aos fatos em si sobre matéria a ser aqui examinada observo que o contrato temporário foi assinado em 02/01/2014 (peça 3, fls. 6-8, TC/11010/2018/001) e a sua remessa a este tribunal ocorreu em 21/09/2018, segundo informações do protocolo, ou seja, com mais de 4 (quatro) anos de atraso, quando a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 no seu

Capítulo II, Seção I, Subitem 1.5.A.B.3 previa o prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente, ou seja, com vencimento em fevereiro de 2014.

Logo, apesar de ter havido, de fato, a remessa extemporânea do contrato de trabalho, entendo razoável que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6015/2021 (peça 15, fls. 64-69, TC/11010/2018/001), por meio dos quais foi declarada a regularidade quanto ao registro na contratação temporária do servidor Doglas Gomes Lopes, para exercer a função de agente de endemias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por Francisco Vanderley Mota, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da DSG – G.WNB – 6015/2021 (peça 15, fls. 64-69, TC/11010/2018/001), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM